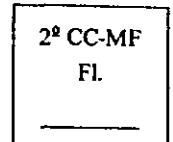
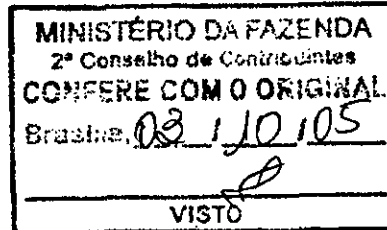


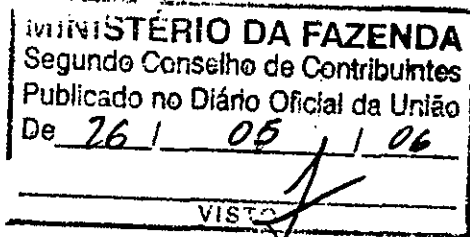


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006192/2004-67
Recurso nº : 129.149
Acórdão nº : 203-10.330



Recorrente : FUNDAÇÃO ITAIPU/BR PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. NULIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer modalidade, não constitui condição impeditiva do seu lançamento que, portanto, reputa-se válido. **Preliminar de nulidade rejeitada.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas com encerramento do processo administrativo sem apreciação do mérito.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios sobre o crédito tributário lançado para prevenir a decadência quando a caracterização da integralidade do depósito depender de decisão judicial superveniente.

Recurso não conhecido em parte, em face da opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO ITAIPU/BR PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e quanto ao mérito: I) em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Antonio Bezerra
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Relatora

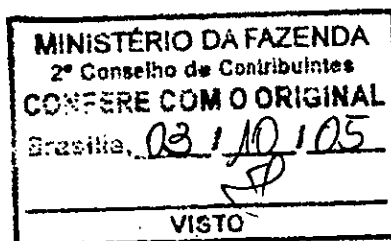
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006192/2004-67
Recurso nº : 129.149
Acórdão nº : 203-10.330

Recorrente : FUNDAÇÃO ITAIPU/BR PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 605.946,85 (seiscentos e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 399.285,80 (trezentos e noventa e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) de juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a julho de 2002.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 69 a 75, o crédito tributário não estava declarado e encontrava-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não foi lançada a multa de ofício, possuindo o auto de infração caráter preventivo da decadência.

A autuada possui, na 3ª Vara Federal em Curitiba-PR, quatro ações judiciais, sendo uma ação em Mandado de Segurança em que suscita a inconstitucionalidade das Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e requer o afastamento da condição de desistência das ações judiciais, prevista no art. 5º, § 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, para gozar da anistia a que se refere esse mesmo art. 5º, *caput*.

Em ação cautelar, solicitou a contribuinte autorização para realização de depósitos do valor da Cofins devida até 30 de agosto de 2001, para assegurar o direito ao parcelamento desse débito, na forma prevista no art. 17, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem a incidência de juros e multa de mora e com afastamento da exigência anteriormente mencionada.

A contribuinte também procurou a tutela jurisdicional para obter a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, da MP nº 2.222, de 2001, e para eximir-se de recolher a Cofins em conformidade com a Instrução Normativa (IN) SRF nº 170, de 4 de julho de 2002, de maneira a possibilitar-lhe as exclusões previstas no art. 5º da IN SRF nº 215, de 7 de outubro de 2002, antes e depois da vigência da indigitada IN SRF nº 170, de 2002.

Impugnado o feito fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 7.257, de 28 de outubro de 2004, em que firmou o entendimento de que não deveria tomar conhecimento das razões de mérito da impugnação, em razão da concomitância entre as esferas judicial e administrativa, não obstante discorra sobre algumas dessas razões.

Em recurso tempestivo apresentado às fls. 155 a 174, a autuada repisou os argumentos trazidos na impugnação, que podem ser assim sintetizados:

I – em preliminar, seria nulo o lançamento, tendo em vista a existência de depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, pois, a formalização da exigência;

II – no mérito:

a) ademais da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, as entidades fechadas de previdência complementar não possuiria base de cálculo para incidência da Cofins;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006192/2004-67
Recurso nº : 129.149
Acórdão nº : 203-10.330

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03/10/05</u> <u>P</u> VISTO	2º CC-MF Fl. _____
---	--

b) não seria cabível a exigência de juros de mora, tendo em vista a existência de depósito do valor integral do crédito tributário.

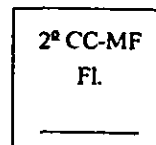
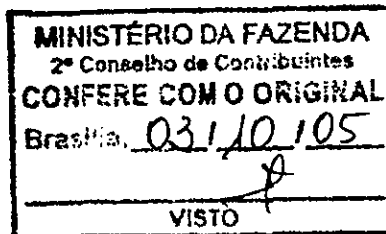
Ao final, solicitou a recorrente o cancelamento do auto de infração, em virtude da reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou pelo fato de que o crédito tributário será extinto, com o provimento de seus pleitos judiciais ou pela conversão dos depósitos em renda, ou, se assim não entender a 2ª instância administrativa, que, pelo menos, seja afastada a incidência dos juros de mora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006192/2004-67
Recurso nº : 129.149
Acórdão nº : 203-10.330



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Relativamente à nulidade argüida, são equivocados os argumentos da recorrente, que confunde a mera constituição do crédito tributário com sua exigência. Nesse sentido, é de se notar que a constituição do crédito destina-se a possibilitar o curso do processo administrativo de determinação e exigência desse crédito, de modo que, observados os ritos legais, ao final, obtenham-se a certeza e a liquidez necessárias a sua cobrança, enquanto a exigência (cobrança) pressupõe essa liquidez e certeza do crédito.

Dito de outra forma, como regra geral, para a exigência do crédito é necessário sua constituição. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta sua exigência, entretanto, não constitui condição impeditiva do lançamento que, vale lembrar, é atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, configura-se válido o auto de infração em tela e, em face disso, voto por rejeitar a preliminar argüida.

No tocante ao mérito, entendo que, das razões recursais, a única matéria não submetida à tutela jurisdicional é a questão dos juros moratórios, conquanto o objeto de uma das ações judiciais vise, ao fim e ao cabo, a não-incidência dos encargos da mora para os débitos até 30 de agosto de 2001.

Assim sendo, dada a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, não se deve conhecer das demais razões do recurso e restringir o exame à questão da formalização da exigência dos juros de mora.

Nesse aspecto, saliente-se que, com efeito, a existência de depósito do montante integral do crédito tributário, assim entendido o principal acrescido dos encargos moratórios devidos até a data da efetivação do depósito, afasta a possibilidade de lançar os juros de mora, visto que tal exigência colidiria com a precípua finalidade desse depósito, que é evitar a fluência da mora. Com essa linha de entendimento, é farta a jurisprudência administrativa que, inclusive, foi suscitada pela recorrente.

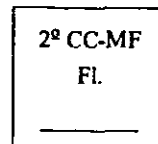
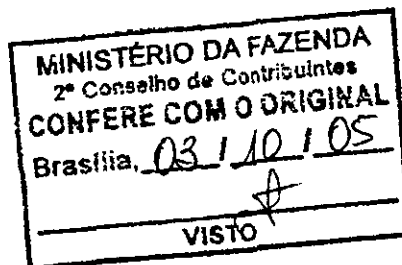
Há de se observar, contudo, que a situação em apreço possui peculiaridade tal que não permite a adjetivação do depósito como integral, que foi efetuado sem os acréscimos legais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, até que ocorra trânsito em julgado de decisão judicial que lhe dispense do cumprimento de condição imposta pela lei para fruição da anistia prevista no referido dispositivo legal.

Note-se, pois, que a assertiva da recorrente de que, independentemente da decisão judicial, o crédito tributário estaria extinto; pela conversão do depósito em renda, é argumento falacioso, pois não lhe sendo favorável essa decisão, ou seja, reconhecendo-se que, por não cumprir em tempo hábil requisito previsto em lei, a recorrente não faria jus à anistia em tela, os acréscimos moratórios serão devidos desde o vencimento do tributo ou contribuição e os depósitos foram efetuados sem esses acréscimos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006192/2004-67
Recurso nº : 129.149
Acórdão nº : 203-10.330



Assim, a conversão do depósito em renda somente poderá operar a extinção total do crédito tributário, na hipótese de decisão judicial que assegure à recorrente o direito de quitar seus débitos na forma do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, sem cumprir a exigência de comprovação da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto tributos administrados pela SRF e de renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2005

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA